



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 468, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Inserir-se ao art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, para detalhar os requisitos de concessão florestal à comunidade local.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Insere-se ao art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, para detalhar os requisitos de concessão florestal à comunidade local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere-se no art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 4º Ainda que dispensada a licitação, para fins de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, na forma prevista no parágrafo anterior, será necessário que o Poder Público concedente:

I - Publique edital de consulta pública, a fim de oportunizar às comunidades locais e demais interessados a manifestação sobre questões atinentes à área; e

II - Solicite informações aos demais entes federativos envolvidos, para fins de análise da situação atual da floresta pública, bem como das comunidades locais identificadas no local.

Apresentação: 14/02/2025 16:40:17.480 - Mesa

PL n.468/2025



* C D 2 5 5 4 9 4 1 0 9 4 0 0 *



§ 5º Após a realização dos atos previstos no parágrafo anterior, caso seja constatada a existência de mais de uma comunidade local, e não sendo possível delimitar a área específica de cada uma sem sobreposição, terá preferência na concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, na seguinte ordem, a comunidade local que:

I - Esteja na posse da área, com fundamento em título outorgado por outro ente federativo;

II - Esteja efetivamente ocupando a área; e

III - Apresente o melhor plano de manejo e desenvolvimento sustentável da área, vedado o estabelecimento de tratamento diferenciado entre populações tradicionais e outros grupos humanos.

§6º Não será realizada a concessão à comunidade local que esteja envolvida em conflitos possessórios na região em que se pretende conceder o direito real de uso ou outra forma admitida em lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar os critérios e procedimentos para a concessão de direito real de uso de florestas públicas federais, visando garantir maior segurança jurídica, transparência e equilíbrio social na regularização fundiária de comunidades locais.

A Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, estabeleceu o regime jurídico de gestão das florestas públicas, prevendo, em seu art. 6º,





§ 3º, a possibilidade de o Poder Público regularizar posses de comunidades locais sobre áreas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, dispensando a necessidade de licitação. No entanto, a regulamentação vigente apresenta lacunas que podem gerar conflitos fundiários, falta de previsibilidade jurídica e comprometimento da sustentabilidade ambiental.

Nesse contexto, propõe-se a inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 6º da referida lei, com os seguintes objetivos: (i) fortalecer a transparência e a participação social; (ii) estabelecer critérios objetivos para a concessão em áreas disputadas; e (iii) evitar concessões em áreas de conflito fundiário.

Nestes termos, a presente proposta legislativa propõe:

- I. determinar a obrigatoriedade da publicação de edital de consulta pública antes da concessão de direito real de uso, possibilitando que comunidades locais e demais interessados se manifestem sobre a área em questão;*
- II. exigir que o Poder Público solicite informações a outros entes federativos, assegurando uma análise técnica detalhada da situação ambiental e fundiária da floresta, evitando decisões unilaterais que possam gerar insegurança jurídica;*
- III. em casos de sobreposição territorial entre comunidades locais, definir uma ordem de preferência clara; e*
- IV. proibir a concessão de direito real de uso para comunidades locais envolvidas em conflitos fundiários na região, como medida preventiva para evitar o agravamento de disputas e garantir a pacificação social.*

Com isso, a presente proposta não apenas corrige omissões normativas, mas também fortalece a governança ambiental e a segurança jurídica no processo de concessão florestal, garantindo que a





regularização fundiária atenda ao interesse público de forma equilibrada e sustentável.

Diante do exposto, espera-se que este Projeto de Lei contribua significativamente para aprimorar a política de gestão das florestas públicas e a regularização fundiária das comunidades locais, promovendo maior previsibilidade, transparência e equidade no uso sustentável dos recursos naturais.

Posto isso, ciente de que a apresentação do projeto é um passo necessário ao aprimoramento de legislação imprescindível ao desenvolvimento econômico e social sustentável do país, solicito o apoio dos pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

